

RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 015, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

(Publicado no D.O.E 11.110, de 23 de março de 2023, p. 13)

Disciplina o processo de eleição dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XII, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e tendo em conta o deliberado pelo Conselho Superior da PGE em sessão extraordinária realizada em 21 de março de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º A eleição do membro titular, primeiro suplente e segundo suplente, representantes de cada categoria da carreira de Procurador do Estado para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, para biênio que se inicia em 1º de maio e termina em 30 de abril, será realizada nos últimos dez dias do mês de abril do ano do término de cada mandato.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado publicará edital de abertura do processo eleitoral na segunda quinzena do mês de março do ano em que ocorrerá a eleição, no qual se estabelecerá o prazo para inscrição dos candidatos, o qual não será inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 2º Nos termos do artigo 10, § 2.º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, são elegíveis às vagas no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado os Procuradores do Estado em atividade, exceto:

I – os que tenham sofrido sanção disciplinar, enquanto não reabilitados;

II – os que estejam em estágio probatório;

III – os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 e 96, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 3º Não poderão votar na eleição a que se refere o artigo 1º desta Resolução, os Procuradores do Estado inelegíveis, exceto:

I- os que estejam em estágio probatório;

II- os licenciados para o desempenho de mandato classista;

III- os que tenham sofrido punição, mesmo antes de ser reabilitado; e

IV – os que estejam afastados com fundamento nos artigos 80, 86, 87 e 93, da Lei Complementar (Estadual) nº 95/2001.

Art. 4º O requerimento de candidatura individual será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e encaminhado por meio de Comunicação Interna (CI) à Secretaria Executiva do Conselho Superior, devendo constar o nome completo do candidato, a categoria a qual pertença e para a qual concorre.

§1º O Procurador do Estado deverá se candidatar para representar a sua respectiva categoria.

§2º A categoria inicial de Procurador do Estado terá representação própria no Conselho Superior somente se contar com um mínimo de nove Procuradores estáveis.

§3º Em não havendo o número mínimo delineado no §2º deste artigo, a representação da categoria inicial será feita por um representante da terceira categoria, que, neste caso, terá dois membros no Conselho Superior, que cumprirão todo o mandato.

§4º Certificando a unidade de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado a inexistência de Procurador do Estado elegível para representar a sua respectiva categoria ou a categoria inicial nos termos do §3º, qualquer Procurador do Estado elegível poderá candidatar-se às respectivas vagas, independentemente de sua categoria.

Art. 5º Expirado o prazo para candidaturas e verificado pelo Presidente do Conselho Superior que o número de candidatos para determinada categoria não é suficiente para prover as três vagas (titular, 1.º suplente e 2.º suplente), será reaberto prazo de 02 (dois) dias corridos para qualquer Procurador do Estado elegível candidatar-se à respectiva vaga, independentemente da categoria a qual pertença, devendo indicar a categoria para a qual concorre.

§1º Findo o prazo do *caput* deste artigo, será expedido edital contendo os nomes dos candidatos, a categoria a qual pertencam e para a qual concorrem.

§2º As candidaturas poderão ser impugnadas mediante representação fundamentada dirigida ao Conselho Superior e protocolada junto à Secretaria Executiva do Conselho Superior por meio de Comunicação Interna (CI), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da divulgação do edital.

§3º Recebida a impugnação, a Secretaria Executiva do Conselho Superior intimará o impugnado por meio de Comunicação Interna (CI) para, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do encaminhamento da CI, apresentar defesa escrita.

§4º O Presidente do Conselho Superior designará relator para cada impugnação, a quem competirá apresentar relatório, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da remessa dos autos, para deliberação pelos membros desimpedidos do Conselho Superior.

§5º Não se aplica a regra do *caput* deste artigo à categoria inicial, cuja representação deverá recair sobre Procurador do Estado estável de terceira categoria, consoante o §3º do artigo 4º, desta Resolução, exceto se não houver Procurador do Estado elegível nesta categoria.

§6º Se não houver candidato para disputar a vaga da categoria inicial, o representante titular desta será o Procurador do Estado eleito como 1º suplente da terceira categoria.

Art. 6º Após as inscrições, e resolvidas as impugnações, o Presidente do Conselho Superior expedirá edital definitivo, contendo:

I - nome dos candidatos à eleição, com indicação da categoria a qual pertencam e para a qual concorrem;

II- data, horário e local para votação;

III- composição da comissão eleitoral;

IV- prazo para solicitação de cédula eleitoral para voto postal.

Art. 7º A eleição será realizada em único escrutínio e, nesta, serão eleitos o conselheiro titular, o primeiro suplente e o segundo suplente de cada categoria.

§1º Será declarado eleito, em cada categoria, para integrar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I – como membro titular, o candidato que obtiver o maior número de votos;

II – como primeiro suplente, o candidato que for classificado em segundo lugar; e,

III- como segundo suplente, o candidato que for classificado em terceiro lugar.

§2º Havendo empate, o desempate resolver-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no art. 50, § 2.º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º O voto é facultativo, secreto e pessoal, vedado o voto por representação e permitido o voto via postal dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral em envelope externo lacrado e envelope interno contendo a cédula de votação, com chegada ao destino até uma hora antes do término da eleição.

§1º O Procurador do Estado que deseje votar por via postal, deverá solicitar, por meio de Comunicação Interna (CI) dirigida ao presidente da comissão eleitoral, o envio de cédula no prazo estabelecido em edital.

§2º Ao Procurador do Estado que solicitar voto via postal não será fornecida nova cédula de votação caso opte pelo voto presencial.

Art. 9º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela comissão eleitoral e os nomes dos candidatos serão mencionados a partir da categoria especial e, em cada categoria da carreira, em ordem alfabética.

Art. 10. A comissão eleitoral será presidida pelo Corregedor-Geral e será composta por três Procuradores do Estado desimpedidos escolhidos pelo Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os incidentes de votação serão solucionados pelos membros da comissão eleitoral, que farão registro e menção à solução dada.

Art. 11. Os titulares e suplentes de cada categoria serão empossados em sessão extraordinária do Conselho Superior no último dia útil do mês de abril.

Art. 12. Os Procuradores do Estado residentes fora da sede da Procuradoria-Geral do Estado ficam autorizados a comparecer para votação presencial.

Art. 13. As situações não previstas nesta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução/CS/PGE/nº 002/2007.

Campo Grande (MS), 21 de março de 2023.

Original Assinado
Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado